

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.514 - SP (2016/0116301-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
DIEGO GODOY GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

[REDACTED] interpõe recurso especial em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 6 dias-multa, pela prática do delito do art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição federal, alega violação do art. 155, § 2º, do CP, além de divergência jurisprudencial.

Pugna, inicialmente, pela incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor irrisório da *res furtiva* (R\$ 29,90), que foi restituída ao estabelecimento comercial.

Caso contrário, alega ser o caso de reconhecimento do privilégio, uma vez que a forma qualificada não impede o reconhecimento da referida causa de diminuição da pena.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a atipicidade material da conduta ou a figura privilegiada.

Contra-arrazoadado e admitido parcialmente na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Destaco que, por estar nas mesmas condições do recorrente, analisarei a tese recursal também em face de THIAGO DE LIMA MAIA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo

Superior Tribunal de Justiça

dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dano à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Na espécie, a tentativa de furto de 1 garrafa de vodka de estabelecimento comercial, avaliada em R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), correspondente a 4,80% do salário mínimo vigente à época dos fatos, faz ver que o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res* furtiva, nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

Embora tenha sido o crime cometido mediante o concurso de pessoas, a relevância da casuística situação de insignificância, mormente na hipótese em que os autores são primários e sem antecedentes criminais, autoriza seu reconhecimento.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR ÍNIMO DO OBJETO FURTADO (R\$ 23, 00). RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Na hipótese dos autos, os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma tentada, porque, tentaram subtrair para si, em concurso, produtos avaliados em R\$ 23,23. Assim, por tais elementos, constato que, apesar do delito ter sido praticado em concurso de pessoas, a lesão jurídica provocada é dotada de mínima ofensividade e a reprovabilidade da conduta perpetrada pelos recorrentes não é acentuada, até porque o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa e o estabelecimento não teve prejuízo material.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1483842/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016).

Diante do exposto, nos termos do art. 34 do RISTJ e da Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, nos termos dos arts. 386, III, e 580, ambos do CPP, absolver o recorrente, estendendo os efeitos do provimento do recurso a THIAGO DE LIMA MAIA.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

